



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 16\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

Assinaturas	Anual		Semestral	
	Assinatura	Correio	Assinatura	Correio
Completa	5 500\$00	1 700\$00	3 000\$00	850\$00
1.ª série	2 200\$00	1 000\$00	1 200\$00	500\$00
2.ª série	2 200\$00	1 000\$00	1 200\$00	500\$00
3.ª série	2 200\$00	1 000\$00	1 200\$00	500\$00
Duas séries diferentes..	3 800\$00	1 300\$00	2 100\$00	650\$00
Apêndices	1 500\$00	200\$00	—	—

O preço dos anúncios é de 34\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Presidência da República:

Decreto n.º 7/82:

Comuta a pena de 14 anos, 4 meses e 24 dias de prisão maior imposta a Belmiro Augusto da Costa.

Decreto n.º 8/82:

Comuta a pena de prisão maior aplicada a Dinis Afonso Lima de Almeida Lucas.

Decreto n.º 9/82:

Indulta a pena de prisão maior imposta a José Alberto Ribeiro Dinis.

Decreto n.º 10/82:

Comuta a pena de 15 anos, 3 meses e 18 dias de prisão maior a António Pipa da Cal.

Decreto n.º 11/82:

Reduz, por comutação, em 2 anos de prisão maior a pena aplicada a João Manuel de Abreu Ribeiro.

Decreto n.º 12/82:

Comuta a pena de 16 anos de prisão maior imposta a Valdemar dos Santos.

Decreto n.º 13/82:

Comuta a pena de 14 anos e 1 mês de prisão maior imposta a António Grandão Neves.

Decreto n.º 14/82:

Comuta a pena de 12 anos, 8 meses e 3 dias de prisão maior imposta a Rolando Gomes da Silva.

Decreto n.º 15/82:

Comuta a pena de 9 anos de prisão maior imposta a Alberto Teixeira Dumas Ferreira.

Decreto n.º 16/82:

Comuta a pena de 8 anos de prisão maior imposta a José Manuel Coutinho Quintas.

Decreto n.º 17/82:

Comuta a pena de 20 meses de prisão maior imposta a Armando Pereira Duarte.

Decreto n.º 18/82:

Comuta a pena de 8 anos de prisão maior imposta a Francisco de Carvalho.

Decreto n.º 19/82:

Comuta a pena de suspensão dos direitos políticos por 4 anos imposta a José António Barroso.

Decreto n.º 20/82:

Comuta a pena de 3 meses e 20 dias de prisão maior imposta a António Fernandes de Almeida.

Decreto n.º 21/82:

Comuta a pena de 14 meses de prisão maior imposta a Miguel Andrade da Costa.

Decreto n.º 22/82:

Reduz, por comutação, a pena de prisão maior aplicada a Otílio António Jacinto.

Decreto n.º 23/82:

Comuta a pena de 11 anos de prisão maior imposta a Vítor Manuel Abrantes Moita.

Conselho da Revolução:

Decreto-Lei n.º 17/82:

Reestrutura os gabinetes dos membros do Conselho da Revolução.

Ministérios das Finanças e do Plano, da Educação e das Universidades e da Reforma Administrativa:

Portaria n.º 110/82:

Altera o quadro de professores do Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Avisos:

Torna público que o Comité Misto EFTA-Espanha adoptou, na 4.ª Reunião, em 28 de Maio de 1981, a Decisão n.º 2 de 1981.

Torna público que o Comité Misto Portugal-CEE adoptou a Decisão n.º 2/81.

Ministério da Educação e das Universidades:

Portaria n.º 111/82:

Cria 1 escola de ensino primário em Foral, núcleo escolar de Friães, concelho de Santo Tirso.

Despacho Normativo n.º 6/82:

Integra algumas escolas preparatórias e secundárias nos círculos e zonas definidos pelo Decreto-Lei n.º 580/80, de 31 de Dezembro.

Ministério da Habitação, Obras Públicas e Transportes:

Portaria n.º 112/82:

Põe em circulação uma emissão de selos, com tarja fosforescente, comemorativa do VIII Centenário do Nascimento de S. Francisco de Assis.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto n.º 7/82

de 26 de Janeiro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 137.º, n.º 1, alínea e), da Constituição, o seguinte:

É comutada a pena de 14 anos, 4 meses e 24 dias que, com o benefício do perdão cominado na Lei n.º 3/81, de 13 de Março, foi imposta a Belmiro Augusto da Costa pelo Acórdão de 20 de Junho de 1979 do Tribunal de Justiça, proferido no processo n.º 107/78 do Tribunal de Vila Flor, para a pena de 10 anos, 4 meses e 24 dias de prisão maior.

Assinado em 22 de Dezembro de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Decreto n.º 8/82

de 26 de Janeiro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 137.º, n.º 1, alínea e), da Constituição, o seguinte:

É comutada a pena de prisão maior, subsistente após a aplicação do perdão da Lei n.º 3/81, de 13 de Março, aplicada a Dinis Afonso Lima de Almeida Lucas por Acórdão de 2 de Julho de 1980 do Tribunal de Matosinhos (processo n.º 2739/78 — Q — 2.º Juízo), reduzindo-a em 2 anos, 11 meses e 24 dias de prisão maior.

Assinado em 22 de Dezembro de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Decreto n.º 9/82

de 26 de Janeiro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 137.º, n.º 1, alínea e), da Constituição, o seguinte:

É indultada, na parte não cumprida, a pena de prisão maior imposta a José Alberto Ribeiro Dinis pelo Acórdão de 7 de Março de 1980 do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Matosinhos, proferido no processo de querela n.º 2739/78, 2.ª Secção.

Assinado em 22 de Dezembro de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Decreto n.º 10/82

de 26 de Janeiro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 137.º, n.º 1, alínea e), da Constituição, o seguinte:

É comutada a pena de 15 anos, 3 meses e 18 dias que, com o benefício do perdão concedido pela Lei n.º 3/81, de 13 de Março, foi aplicada em 1 de Julho de 1978 pelo Tribunal de Vila Pouca de Aguiar (processo de querela n.º 45/78) a António Pipa da Cal para a pena de 11 anos, 3 meses e 18 dias de prisão maior.

Assinado em 22 de Dezembro de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Decreto n.º 11/82

de 26 de Janeiro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 137.º, n.º 1, alínea e), da Constituição, o seguinte:

A pena de prisão maior aplicada pelo Acórdão de 6 de Março de 1979 do Supremo Tribunal de Justiça no processo de querela n.º 207/77 (2.ª Secção) do 1.º Juízo Criminal da Comarca do Porto a João Manuel de Abreu Ribeiro e subsistente após o benefício do perdão concedido pela Lei n.º 3/81, de 13 de Março, é reduzida, por comutação, em 2 anos de prisão maior.

Assinado em 22 de Dezembro de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Decreto n.º 12/82

de 26 de Janeiro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 137.º, n.º 1, alínea e), da Constituição, o seguinte:

É comutada a pena de 16 anos de prisão maior imposta a Valdemar dos Santos, em 25 de Novembro de 1977, no processo de querela n.º 1140 do 1.º Juízo do Tribunal de Vila Nova de Gaia para a pena de 13 anos de prisão maior.

Assinado em 22 de Dezembro de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Decreto n.º 13/82

de 26 de Janeiro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 137.º, n.º 1, alínea e), da Constituição, o seguinte:

É comutada a pena de 14 anos e 1 mês de prisão maior imposta a António Grandão Neves pelo Acór-

dão de 29 de Março de 1978 do 2.º Juízo do Tribunal de Oeiras (processo n.º 1700/73) para a pena de 11 anos e 1 mês de prisão maior.

Assinado em 22 de Dezembro de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Decreto n.º 14/82

de 26 de Janeiro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 137.º, n.º 1, alínea e), da Constituição, o seguinte:

É comutada a pena de 12 anos, 8 meses e 3 dias de prisão maior que, após o benefício do perdão cominado na Lei n.º 3/81, de 13 de Março, subsiste e foi imposta, além do mais, pelo Acórdão de 4 de Fevereiro de 1978 do Supremo Tribunal de Justiça a Rolando Gomes da Silva no processo de querela n.º 2825/79 da 2.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal da Comarca de Vila da Feira para a pena de 6 anos, 8 meses e 3 dias de prisão maior.

Assinado em 22 de Dezembro de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Decreto n.º 15/82

de 26 de Janeiro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 137.º, n.º 1, alínea e), da Constituição, o seguinte:

É comutada a pena de 9 anos de prisão maior, subsistente após o benefício do perdão concedido pela Lei n.º 3/81, de 13 de Março, que foi imposta a Alberto Teixeira Dumas Ferreira por Acórdão de 15 de Fevereiro de 1980 do 2.º Juízo Criminal do Tribunal Criminal da Comarca do Porto (processo de querela n.º 439/79 — 2.ª) para a pena de 8 anos de prisão maior.

Assinado em 22 de Dezembro de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Decreto n.º 16/82

de 26 de Janeiro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 137.º, n.º 1, alínea e), da Constituição, o seguinte:

É comutada a pena de 8 anos de prisão maior, subsistente após o benefício do perdão concedido pela Lei n.º 3/81, de 13 de Março, imposta a José Manuel

Coutinho Quintas por Acórdão de 6 de Outubro de 1980 do Tribunal da Comarca de Valença (processo de querela n.º 1/80) para a pena de 6 anos de prisão maior.

Assinado em 22 de Dezembro de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Decreto n.º 17/82

de 26 de Janeiro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 137.º, n.º 1, alínea e), da Constituição, o seguinte:

É comutada a pena de 20 meses de prisão maior, subsistente após o benefício do perdão concedido pela Lei n.º 3/81, de 13 de Março, que, além do mais, foi imposta a Armando Pereira Duarte pelo Acórdão de 1 de Fevereiro de 1978 do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Oeiras no processo de querela n.º 163/77, confirmado pelo Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, a qual é substituída por 20 meses de prisão e esta, ainda, por igual período de tempo de multa à razão de 100\$ por dia.

Assinado em 22 de Dezembro de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Decreto n.º 18/82

de 26 de Janeiro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 137.º, n.º 1, alínea e), da Constituição, o seguinte:

É comutada a pena de 8 anos de prisão maior, subsistente após o benefício do perdão cominado na Lei n.º 3/81, de 13 de Março, que, além do mais, foi imposta a Francisco de Carvalho pelo Acórdão de 7 de Dezembro de 1979 do Tribunal da Comarca de Baião (processo de querela n.º 160/79) para a pena de 6 anos de prisão maior.

Assinado em 22 de Dezembro de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Decreto n.º 19/82

de 26 de Janeiro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 137.º, n.º 1, alínea e), da Constituição, o seguinte:

É comutada a pena de suspensão dos direitos políticos por 4 anos imposta a José António Barroso por

Acórdão do Tribunal Militar Territorial de Coimbra de 18 de Julho de 1978 (processo n.º 34/78), que é reduzida para a pena de 3 anos e 6 meses de suspensão dos direitos políticos.

Assinado em 22 de Dezembro de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Decreto n.º 20/82

de 26 de Janeiro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 137.º, n.º 1, alínea e), da Constituição, o seguinte:

É comutada a pena de 3 meses e 20 dias de prisão maior, ainda subsistente, imposta a António Fernandes de Almeida por Acórdão de 6 de Dezembro de 1971 do 1.º Juízo do Tribunal Judicial de Guimarães (processo n.º 112/71), que é substituída pela pena de 3 meses e 20 dias de prisão e esta, ainda, por igual tempo de multa à razão de 250\$ por dia.

Assinado em 22 de Dezembro de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Decreto n.º 21/82

de 26 de Janeiro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 137.º, n.º 1, alínea e), da Constituição, o seguinte:

É comutada a pena de 14 meses de prisão maior imposta a Miguel Andrade da Costa pelo Acórdão de 25 de Janeiro de 1977 do 2.º Tribunal Militar Territorial de Lisboa (processo n.º 184/78), extinguindo os efeitos da condenação previstos no artigo 76.º do Código Penal.

Assinado em 22 de Dezembro de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Decreto n.º 22/82

de 26 de Janeiro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 137.º, n.º 1, alínea e), da Constituição, o seguinte:

A pena de prisão maior aplicada a Otílio António Jacinto pelo Acórdão de 26 de Setembro de 1979 do Tribunal da Relação de Évora, proferida no processo de querela n.º 2293/78, 3.ª Secção do Tribunal Judicial de Faro, é reduzida, por comutação e após o be-

nefício do perdão concedido pela Lei n.º 3/81, de 13 de Março, em 4 anos de prisão maior.

Assinado em 22 de Dezembro de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Decreto n.º 23/82

de 26 de Janeiro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 137.º, n.º 1, alínea e), da Constituição, o seguinte:

É comutada a pena de 11 anos de prisão maior, subsistente após o benefício do perdão concedido pela Lei n.º 3/81, de 13 de Março, que, além do mais, foi imposta a Vítor Manuel Abrantes Moita pelo Acórdão de 27 de Outubro de 1980 do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Águeda (processo de querela n.º 1222/80) para a pena de 7 anos de prisão maior.

Assinado em 22 de Dezembro de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Decreto-Lei n.º 17/82

de 26 de Janeiro

O Conselho da Revolução decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 144.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Os membros do Conselho da Revolução poderão ser apoiados no exercício das suas funções, quando o considerem necessário, por 1 chefe de gabinete e 1 secretário pessoal.

2 — O membro do Conselho da Revolução que exerça as funções de presidente dos Serviços de Apoio poderá ser apoiado no exercício das suas funções por 1 chefe de gabinete e 2 secretários pessoais.

Art. 2.º — 1 — Os chefes de gabinete e os secretários pessoais são livremente providos e exonerados pelo presidente dos Serviços de Apoio do Conselho da Revolução, sob proposta do respectivo membro deste Conselho.

2 — Aos agentes referidos no número anterior é aplicável o disposto nos n.ºs 2 a 5 do artigo 4.º e no n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 267/77, de 2 de Julho, não lhes aproveitando o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 519-H2/79, a menos que preencham as condições nela referidas.

Art. 3.º Os chefes de gabinete e os secretários auferem os vencimentos e, quando for caso disso, as ajudas de custo dos membros dos gabinetes dos ministros em idênticas funções.

Art. 4.º Os agentes que actualmente desempenham as funções de secretário mantêm-se no exercício dessas funções, sem dependência de qualquer formalidade, e têm direito aos vencimentos previstos neste diploma a partir de 1 de Janeiro de 1980.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 3 de Outubro de 1979.

Promulgado em 11 de Março de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO, DA EDUCAÇÃO E DAS UNIVERSIDADES E DA REFORMA ADMINISTRATIVA

Portaria n.º 110/82
de 26 de Janeiro

Em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 84.º do Decreto-Lei n.º 448/79, de 13 de Novembro, ratificado, com alterações, pela Lei n.º 19/80, de 16 de Julho (Estatuto da Carreira Docente Universitária);

Tendo em vista a alteração do quadro de professores do Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa, criado pelo Decreto-Lei n.º 522/72, de 15 de Dezembro;

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e pelos Ministros da Educação e das Universidades e da Reforma Administrativa, que seja alterado o quadro de professores do Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa, que passa a ser o constante do mapa anexo.

Ministérios das Finanças e do Plano, da Educação e das Universidades e da Reforma Administrativa, 11 de Janeiro de 1982. — O Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *João Maurício Fernandes Salgueiro*. — O Ministro da Educação e das Universidades, *Vitor Pereira Crespo*. — Pelo Ministro da Reforma Administrativa, *António Jorge de Figueiredo Lopes*, Secretário de Estado da Reforma Administrativa.

Mapa anexo à Portaria n.º 110/82

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
22	Professor catedrático	A
22	Professor associado	B

Ministério da Educação e das Universidades, 11 de Janeiro de 1982. — O Ministro da Educação e das Universidades, *Vitor Pereira Crespo*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que o Comité Misto EFTA-Espanha adoptou, na 4.ª Reunião, em 28 de Maio de 1981, a Decisão n.º 2 de 1981, cujo texto em inglês e respectiva tradução para português acompanham o presente aviso.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 31 de Dezembro de 1981. — O Adjunto do Director-Geral, *Luís José de Oliveira Nunes*.

Decision of the EFTA-Spain Joint Committee no. 2 of 1981

(Adopted at the 4th Meeting, on 28th May 1981)

Amendment of article 8 and of appendix 8 to annex III
to the Agreement

The Joint Committee:

Having regard to paragraph 3 of article 22 of the Agreement,

decides:

1 — Article 8 of annex III to the Agreement shall be amended as follows:

- a) The figure «2,400» appearing in paragraph 1, b), shall be replaced by «2,750»;
- b) The figure «165» appearing in paragraph 2, a), shall be replaced by «190»;
- c) The figure «480» appearing in paragraph 2, b), shall be replaced by «550».

2 — The amounts specified in appendix 8 to annex III for the currencies listed therein shall be amended as set out below:

Austrian schilling	17.940 7
Finnish markka	5.137 67
Icelandic krona	6.946 8
Norwegian krone	6.826 33
Portuguese escudo	70.378 5
Spanish peseta	103.786
Swedish krona	5.837 59
Swiss franc	2.302 57

3 — This decision shall enter into force on 15th June 1981.

4 — The Secretary-General of the European Free Trade Association shall deposit the text of this decision with the Government of Sweden.

Decisão do Comité Misto EFTA-Espanha n.º 2 de 1981

(Adoptada na 4.ª Reunião de 28 de Maio de 1981)

Alteração do artigo 8.º e do apêndice 8 do anexo III
do Acordo

O Comité Misto:

Tendo em consideração o parágrafo 3 do artigo 22.º do Acordo,

decide:

1 — O artigo 8.º do anexo III ao Acordo é alterado como segue:

- a) O n.º «2400» constante do parágrafo 1, alínea b), é substituído pelo n.º «2750»;
- b) O n.º «165» constante do parágrafo 2, alínea a), é substituído pelo n.º «190»;
- c) O n.º «480» constante do parágrafo 2, alínea b), é substituído pelo n.º «550».

2 — Os contravalores referentes às moedas indicadas no apêndice 8 do anexo III são alterados como segue:

Xelim austríaco	17,940 7
Marco finlandês	5,137 67
Coroa islandesa	6,946 8
Coroa norueguesa	6,826 33
Escudo português	70,378 5
Peseta espanhola	103,786
Coroa sueca	5,837 59
Franco suíço	2,302 57

3 — A presente decisão entra em vigor em 15 de Junho de 1981.

4 — O Secretário-Geral da Associação Europeia de Comércio Livre depositará o texto da presente decisão junto do Governo da Suécia.

Aviso

Por ordem superior se torna público que o Comité Misto Portugal-CEE adoptou, em 20 de Julho de 1981, a Decisão n.º 2/81, cujo texto em português e francês acompanha o presente aviso.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 4 de Dezembro de 1981. — O Adjunto do Director-Geral, *Luis José de Oliveira Nunes*.

Decisão n.º 2/81 do Comité Misto de 20 de Julho de 1981

Alterando o Protocolo n.º 3 relativo à definição de produtos originários e aos métodos de cooperação administrativa de modo a tomar em consideração a modificação do método internacional de determinação do valor aduaneiro.

O Comité Misto:

Visto o Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República Portuguesa, assinado em Bruxelas em 22 de Julho de 1972;

Visto o protocolo n.º 3 relativo à definição de produtos originários e aos métodos de cooperação administrativa e, nomeadamente, o seu artigo 28.º;

Considerando que se deve alterar a nota explicativa n.º 6 deste Protocolo em consequência da adaptação do acordo relativo à entrada em vigor do artigo VII do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio, concluído em Genebra em 12 de Abril de 1979, que inclui um novo método internacional de determinação do valor aduaneiro;

decide:

ARTIGO 1.º

Na nota explicativa n.º 6 do Protocolo n.º 3 o segundo parágrafo é substituído pelo texto seguinte:

Por «valor aduaneiro» entende-se o valor determinado em conformidade com o acordo relativo à entrada em vigor do artigo VII do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio, concluído em Genebra em 12 de Abril de 1979.

ARTIGO 2.º

A presente Decisão entra em vigor em 1 de Janeiro de 1981.

Feito em Bruxelas em 20 de Julho de 1981. — Pelo Comité Misto, o Presidente, *Pierre Duchateau*.

Décision n.º 2/81 du Comité mixte du 20 juillet 1981

Modifiant le protocole n.º 3 relatif à la définition de la notion de produits originaires et aux méthodes de coopération administrative de façon à tenir compte de la modification de la méthode internationale de détermination de la valeur en douane.

Le Comité Mixte:

Vu l'Accord entre la Communauté économique européenne et la République portugaise, signé à Bruxelles le 22 juillet 1972;

Vu le protocole n.º 3 relatif à la définition de la notion de produits originaires et aux méthodes de coopération administrative, et notamment son article 28;

Considérant qu'il y a lieu de modifier la note explicative n.º 6 de ce protocole par suite de l'adoption de l'accord relatif à la mise en œuvre de l'article VII de l'Accord général sur les tarifs douaniers et le commerce, établi à Genève le 12 avril 1979, qui comporte une nouvelle méthode internationale de détermination de la valeur en douane;

décide:

ARTICLE PREMIER

Dans la note explicative n.º 6 du protocole n.º 3, le deuxième alinéa est remplacé par le texte suivant:

Par «valeur en douane» on entend celle déterminée en conformité avec l'accord relatif à la mise en œuvre de l'article VII de l'Accord général sur les tarifs douaniers et le commerce, établi à Genève le 12 avril 1979.

ARTICLE 2

La présente décision entre en vigueur le 1^{er} janvier 1981.

Fait à Bruxelles, le 20 juillet 1981. — Par le Comité mixte, le Président, *Pierre Duchateau*.

~~~~~

#### MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DAS UNIVERSIDADES

#### Portaria n.º 111/82

de 26 de Janeiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação e das Universidades, nos termos do corpo do artigo 1.º do Decreto n.º 20 181,

de 7 de Agosto de 1931, e do n.º 1 dos artigos 5.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 412/80, de 27 de Setembro, criar no núcleo escolar de Friães, freguesia de Santo Tirso, concelho de Santo Tirso, 1 escola com 5 lugares em Foral, à qual é atribuído o n.º 3 (escola P3). As Escolas n.ºs 1 e 2 passam a ser constituídas por 4 e 5 lugares, respectivamente.

Ministério da Educação e das Universidades, 4 de Janeiro de 1982. — O Ministro da Educação e das Universidades, *Vitor Pereira Crespo*.

### Gabinete do Ministro

#### Despacho Normativo n.º 6/82

Tendo em consideração que após a publicação do Decreto-Lei n.º 580/80, de 31 de Dezembro, entraram em funcionamento ou foram criadas, face à necessidade de aumentar as estruturas físicas de acolhimento dos alunos, novas escolas preparatórias e secundárias;

Considerando que importa, para efeitos de aplicação do disposto no citado Decreto-Lei n.º 580/80, integrar os referidos estabelecimentos de ensino nos círculos e zonas definidos por aquele diploma;

Ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 580/80:

Determino:

1 — As escolas preparatórias mencionadas no mapa n.º 1 anexo ao presente despacho integram-se nos círculos e zonas respectivamente indicados no mesmo mapa.

2 — As escolas secundárias mencionadas no mapa n.º 2 anexo ao presente despacho integram-se nos círculos e zonas respectivamente indicados no mesmo mapa.

3 — O disposto no presente despacho considera-se já aplicável ao concurso a realizar ao abrigo do Decreto-Lei n.º 580/80, relativo ao ano escolar de 1982-1983.

Ministério da Educação e das Universidades, 5 de Janeiro de 1982. — O Ministro da Educação e das Universidades, *Vitor Pereira Crespo*.

Mapa n.º 1 anexo ao presente despacho normativo

| Código | Tipo de escola | Zona | Distrito | Contratos plurianuais |         | Estabelecimento de ensino                  |
|--------|----------------|------|----------|-----------------------|---------|--------------------------------------------|
|        |                |      |          | Zona                  | Círculo |                                            |
| 546    | 1              | 1    | 01       | 1                     | 058     | Paços de Brandão, Feira.                   |
| 553    | 1              | 3    | 02       | 7                     | 045     | Aldeia Nova de São Bento, Serpa.           |
| 556    | 1              | 3    | 02       | 7                     | 010     | N.º 1, Beja.                               |
| 503    | 1              | 1    | 03       | 1                     | 032     | Ribeirão, Vila Nova de Famalicão.          |
| 504    | 1              | 1    | 03       | 1                     | 008     | Forjães, Esposende.                        |
| 534    | 1              | 1    | 03       | 1                     | 011     | Tadim, Braga.                              |
| 537    | 1              | 1    | 03       | 1                     | 032     | Pevidem, Guimarães.                        |
| 547    | 1              | 1    | 03       | 1                     | 008     | Barcelinhos.                               |
| 589    | 1              | 1    | 03       | 1                     | 011     | Braga.                                     |
| 590    | 1              | 1    | 03       | 1                     | 032     | Creixomil, Guimarães.                      |
| 548    | 1              | 2    | 05       | 4                     | 021     | Paul, Covilhã.                             |
| 539    | 1              | 2    | 06       | 3                     | 029     | Paião, Figueira da Foz.                    |
| 562    | 1              | 2    | 06       | 3                     | 029     | Tocha.                                     |
| 591    | 1              | 2    | 06       | 3                     | 006     | Coja, Arganil.                             |
| 542    | 1              | 2    | 10       | 3                     | 013     | Óbidos.                                    |
| 557    | 1              | 2    | 10       | 3                     | 034     | Maceira do Lis, Leiria.                    |
| 510    | 1              | 3    | 11       | 6                     | 070     | Arruda dos Vinhos.                         |
| 532    | 1              | 3    | 11       | 6                     | 047     | Falagueira, Oeiras.                        |
| 535    | 1              | 3    | 11       | 6                     | 022     | Zambujal, Amadora.                         |
| 540    | 1              | 3    | 11       | 6                     | 040     | Apelação, Loures.                          |
| 543    | 1              | 3    | 11       | 6                     | 047     | Linda-a-Velha, Oeiras.                     |
| 549    | 1              | 3    | 11       | 6                     | 064     | Montelavar, Sintra.                        |
| 555    | 1              | 3    | 11       | 6                     | 040     | Prior Velho, Loures.                       |
| 563    | 1              | 3    | 11       | 6                     | 040     | Ramada, Loures.                            |
| 564    | 1              | 3    | 11       | 6                     | 064     | Queluz, Sintra.                            |
| 565    | 1              | 3    | 11       | 6                     | 022     | Alfornelos, Amadora.                       |
| 566    | 1              | 3    | 11       | 6                     | 070     | Maxial, Torres Vedras.                     |
| 592    | 1              | 3    | 11       | 6                     | 040     | N.º 2, Loures.                             |
| 538    | 1              | 1    | 13       | 1                     | 073     | Alfena, Valongo.                           |
| 544    | 1              | 1    | 13       | 1                     | 024     | Canidelo, Vila Nova de Gaia.               |
| 550    | 1              | 1    | 13       | 1                     | 048     | Freamunde, Paços de Ferreira.              |
| 551    | 1              | 1    | 13       | 1                     | 048     | Rebordosa, Paredes.                        |
| 531    | 1              | 2    | 14       | 5                     | 069     | Praia do Ribatejo, Vila Nova da Barquinha. |
| 552    | 1              | 3    | 15       | 6                     | 009     | Quinta Nova da Telha, Barreiro.            |
| 553    | 1              | 3    | 15       | 6                     | 004     | Vale da Romeira, Seixal.                   |
| 567    | 1              | 3    | 15       | 6                     | 004     | Monte da Caparica, Almada.                 |
| 541    | 1              | 1    | 17       | 2                     | 018     | Carrazeda de Montenegro, Valpaços.         |
| 554    | 1              | 1    | 17       | 2                     | 018     | Vilarandelo, Valpaços.                     |
| 536    | 1              | 2    | 18       | 4                     | 077     | Abraveses.                                 |

## Mapa n.º 2 anexo ao presente despacho normativo

| Código | Tipo de escola | Zona | Distrito | Contratos plurianuais |         | Estabelecimento de ensino       |
|--------|----------------|------|----------|-----------------------|---------|---------------------------------|
|        |                |      |          | Zona                  | Círculo |                                 |
| 962    | 4              | 1    | 01       | 3                     | 083     | Esgueira, Aveiro.               |
| 963    | 4              | 1    | 01       | 1                     | 127     | N.º 3, São João da Madeira.     |
| 965    | 4              | 1    | 01       | 3                     | 083     | Esmoriz, Ovar.                  |
| 987    | 4              | 1    | 01       | 3                     | 079     | N.º 1, Águeda.                  |
| 953    | 4              | 3    | 02       | 7                     | 115     | Almodôvar.                      |
| 954    | 4              | 3    | 02       | 7                     | 115     | Mértola.                        |
| 955    | 4              | 3    | 02       | 7                     | 115     | Odemira.                        |
| 964    | 4              | 1    | 03       | 1                     | 103     | Joane, Vila Nova de Famalicão.  |
| 988    | 4              | 1    | 03       | 1                     | 085     | Esposende.                      |
| 956    | 4              | 1    | 04       | 2                     | 113     | Carrazeda de Ansiães, Bragança. |
| 940    | 4              | 3    | 11       | 6                     | 124     | Alto da Damaia, Amadora.        |
| 970    | 4              | 3    | 11       | 6                     | 124     | Zambujal, Amadora.              |
| 983    | 4              | 3    | 11       | 6                     | 106     | Belém, Algués.                  |
| 985    | 4              | 3    | 11       | 6                     | 110     | Olivais, Chelas.                |
| 958    | 4              | 1    | 13       | 1                     | 099     | Canidelo, Vila Nova de Gaia.    |
| 959    | 4              | 1    | 13       | 1                     | 141     | São Pedro da Cova.              |
| 960    | 4              | 1    | 13       | 1                     | 141     | Rio Tinto, Gondomar.            |
| 989    | 4              | 1    | 13       | 1                     | 103     | Trofa, Santo Tirso.             |
| 990    | 4              | 1    | 13       | 1                     | 117     | Vila Cova de Lixa, Felgueiras.  |
| 957    | 4              | 2    | 14       | 5                     | 094     | Salvaterra de Magos.            |
| 949    | 4              | 3    | 15       | 6                     | 132     | Camarinha, Setúbal.             |
| 950    | 4              | 3    | 15       | 6                     | 132     | Sampaio, Sesimbra.              |
| 986    | 4              | 3    | 15       | 6                     | 132     | N.º 1, Setúbal.                 |
| 991    | 4              | 3    | 15       | 6                     | 080     | Monte da Caparica, Almada.      |
| 961    | 4              | 1    | 17       | 2                     | 091     | Valpaços.                       |
| 966    | 4              | 2    | 18       | 4                     | 145     | Sátão, Viseu.                   |
| 992    | 4              | 1    | 03       | 1                     | 103     | Caldas de Vizela, Guimarães.    |

O Ministro da Educação e das Universidades, *Vitor Pereira Crespo*.

## MINISTÉRIO DA HABITAÇÃO, OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES

SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES EXTERIORES  
E COMUNICAÇÕES

Correios e Telecomunicações de Portugal

**Portaria n.º 112/82**  
**de 26 de Janeiro**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado dos Transportes Exteriores e Comunicações, que, ao abrigo das disposições do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 42 417, de 27 de Julho de 1959, seja posta em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão de selos, com tarja fosforescente, comemorativa do VIII Centenário do Nas-

cimento de S. Francisco de Assis, com as seguintes características:

Autor: José Luís Tinoco;

Dimensões: 37 mm × 27,2 mm;

Picotado: 12 × 12 1/2;

1.º dia de circulação: 20 de Janeiro de 1982;

Taxas, motivos e quantidades:

|                                   |           |
|-----------------------------------|-----------|
| 8\$50 — S. Francisco de Assis fa- |           |
| lando aos animais .....           | 3 000 000 |
| 27\$00 — S. Francisco de Assis    |           |
| trabalhando na Igreja de S. Da-   |           |
| mião .....                        | 600 000   |

Secretaria de Estado dos Transportes Exteriores e Comunicações, 5 de Janeiro de 1982. — O Secretário de Estado dos Transportes Exteriores e Comunicações, *José da Silva Domingos*.